DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4228/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/1809/2014
PROTOCOLO	: 1482502
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
ORDENADOR DE DESPESA	: 1- ARI BASSO 2- MARCELO DE ARAÚJO ASCOLI
CARGO DO ORDENADOR	: 1- EX PREFEITO 2- PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 10/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 1/2014
CONTRATADO(A)	: INTECO TECNOLOGIA INFORMÁTICA COXIM LTDA
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LICENCIAMENTO TEMPORÁRIO DE UTILIZAÇÃO DE PROGRAMA DE INFORMÁTICA
VALOR INICIAL	: R$ 290.400,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame da formalização dos Termos Aditivos n. 1, n. 2, n. 3 e n. 4, ao Contrato Administrativo n. 10/2014, celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa Inteco Tecnologia Informática Coxim Ltda., bem como da execução financeira da contratação, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para licenciamento temporário de utilização de programa de informática.

Quanto ao procedimento licitatório realizado por meio do Pregão Presencial n. 1/2014 e a formalização do Contrato Administrativo n. 10/2014, observo que estes já foram declarados regulares nos termos do Acordão nº 721/2016 (pç. 37, fl. 330-332).

Ao analisar os documentos, a então 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ICE) concluiu na Análise 27216/2018 (pç. 64, fls. 1520-1531) pela:

> **a) Regularidade com ressalva** da formalização dos **Termos Aditivos nº 1, nº 2 e nº 3** ao **Contrato Administrativo nº 10/2014**, celebrado entre o **Município de Sidrolândia** (CNPJ Nº 03.501.574/0001-31) e a empresa INTECO TECNOLOGIA INFORMÁTICA COXIM LTDA (CNPJ Nº 07.266.202/0001-29), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120 do Regimento Interno, ressalvando o item "a" citado no tópico Achados.
> **b) Regularidade** da formalização do **Termo Aditivo nº 4** ao **Contrato Administrativo nº 10/2014**, celebrado entre o **Município de Sidrolândia** (CNPJ Nº 03.501.574/0001-31) e a empresa INTECO TECNOLOGIA INFORMÁTICA COXIM LTDA (CNPJ Nº 07.266.202/0001-29), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120 do Regimento Interno.

> **c) Irregularidade** da **execução financeira e orçamentária** do **Contrato Administrativo nº 10/2014**, celebrado entre o **Município de Sidrolândia** (CNPJ Nº 03.501.574/0001-31) e a empresa INTECO TECNOLOGIA INFORMÁTICA COXIM LTDA (CNPJ Nº 07.266.202/0001-29), nos termos do inciso III do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno, pelos motivos dispostos nos itens "b", "c" e "d" no tópico Achados. Reiteramos que o Sr. **Ari Basso**, ocupante do cargo de **Prefeito**, inscrito no CPF nº 058.019.820-00, era o ordenador de despesas na ocasião da ocorrência dos fatos analisados, cuja gestão se deu no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, ao passo que, o ordenador de despesas atual é o Sr. **Marcelo de Araújo Ascoli**, ocupante do cargo de **Prefeito**, inscrito no CPF nº 519.593.991-87, sendo sua gestão prevista para ocorrer de 1/1/2017 a 31/12/2020. (Destaques Originais).

O membro do Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, emitiu o Parecer 10205/2019 (pç. 66, fl. 1533-1536), opinando nos seguintes termos:

> **I –** pela **regularidade com ressalva da formalização do 1º, 2º e 3º termos aditivos ao Contrato nº 10/2014**, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160 de 2012 c/c com o artigo 120, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno TC/MS;
> **II –** pela **regularidade e legalidade da formalização do 4º Termo Aditivo**, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160 de 2012 c/c com o artigo 120, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno TC/MS;
> **III –** pela **irregularidade e ilegalidade da execução financeira do contrato**, nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160 de 2012, c/c com o inciso III, do artigo 120, da Resolução Normativa nº 76 de 11 de dezembro de 2013;
> **IV –** pela **aplicação de multa** aos responsáveis por infringência aos arts. 62, 63 e 64, da Lei nº 4.320/64; ao não cumprimento do Capítulo III, Seção I, itens 1.2.2., Letra A, e itens 1.3.1., Letras A e B.7, da Instrução Normativa TC/MS 035/11, vigente à época; com lastro nos incisos I, II, IV, V e IX do art. 42 c/c inciso I do art. 44 c/c inciso I do art. 45 c/c art. 46, todos da Lei Complementar nº 160/2012. (...).

É o Relatório.

DECISÃO

Inicialmente, destaco que o Sr. Ari Basso, Prefeito Municipal à época da contratação, e o Sr. Marcelo de Araújo Ascoli, atual Prefeito Municipal, foram devidamente intimados para apresentarem justificativas e documentos para comporem a instrução processual (pç. n. 48 e n. 49). Todavia, apenas a primeira autoridade intimada compareceu aos autos apresentando esclarecimentos (pç. n. 57), sendo que a segunda teve sua revelia certificada, por intermédio do Despacho DSP - 1ª ICE - 26398/2017 (pç. n. 58).

Diante da análise técnica da então 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ICE) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

A – DOS TERMOS ADITIVOS N. 1, N. 2, N. 3 E N. 4 AO CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 10/2014

O **Termo Aditivo n. 1/2015** teve por objeto a prorrogação de prazo da vigência contratual, especificamente em relação à locação dos sistemas, com exceção dos serviços técnicos, consoante Edital do certame (pç. 34, fls. 291-326). Com a prorrogação, o valor aditivado foi de R$ 260.400,00 (duzentos e sessenta mil e quatrocentos reais), ficando o valor total do contrato em R$ 550.800,00 (quinhentos e cinquenta mil e oitocentos reais), conforme cláusula terceira (fl. 577).

A justificativa do presente Termo Aditivo n. 1 se deu de em razão da necessidade de manutenção dos serviços de informática prestados e da locação do sistema da empresa INTECO já implantados, com exceção dos serviços técnicos já executados (pç. 34, fls. 291-326).

Quanto à remessa dos documentos a esta Corte, verifico que a data da publicação do extrato do Termo Aditivo n.1/2015 se deu em 20/2/2015 (pç. 63, fl. 540-1519) e a data da efetiva remessa em 27/10/2015 (pç. 34, fls. 291-326), portanto, **intempestivo**, em desacordo com o prazo estabelecido no Capítulo III, Seção I, item 1.2.2., A, da Instrução Normativa nº 35/2011(vigente à época), que determina ser o prazo de remessa de *"até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do termo aditivo"*.

O **Termo Aditivo n. 2/2016** teve por objeto a prorrogação de prazo da vigência do Contrato Administrativo n° 10/2014, por 11 (onze) meses, com início de sua vigência no dia 29 de janeiro de 2016 e término no dia 28 de dezembro de 2016, especificamente em relação à locação dos sistemas, com exceção dos serviços técnicos, consoante Edital do certame (pç. 40, fls. 335-366). Com a prorrogação, o valor aditivado foi de R$ 238.700,00 (duzentos e trinta e oito mil e setecentos reais), ficando o valor total do contrato em R$ 789.500,00 (setecentos e oitenta e nove mil e quinhentos reais), conforme cláusula terceira (fls. 361 e 593).

A justificativa do presente Termo Aditivo n. 2 se deu de em razão da necessidade de manutenção dos serviços de informática prestados e da locação do sistema da empresa INTECO já implantados, com exceção dos serviços técnicos já executados (pç. 40, fls. 335-366).

Quanto à remessa de documentos a esta Corte verifico que a data da publicação do extrato do Termo Aditivo n. 2/2016 se deu em 15/2/2016 (pç. 40, fls. 335-366) e a data da efetiva remessa em 31/3/2016 (fl. 335), portanto **intempestivo**, em desacordo com o prazo estabelecido no Capítulo III, Seção I, item 1.2.2., A, da Instrução Normativa nº 35/2011(vigente à época), que determina ser o prazo de remessa de *"até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do termo aditivo"*.

O **Termo Aditivo n. 3/2016** teve por objeto a prorrogação do Contrato Administrativo n. 010/2014, de 28 de dezembro de 2016 a 28 de março de 2017. Com a prorrogação, o valor aditivado foi de R$ 65.100,00 (sessenta e cinco mil e cem reais), ficando o valor total do contrato em R$ 854.600,00 (oitocentos e cinquenta e quatro mil e seiscentos reais), conforme cláusula segunda (fl. 626), (pç. 44, fls. 446-480).

A justificativa do presente Termo Aditivo n. 3 se deu de em razão da necessidade de manutenção dos serviços de informática prestados e locação do sistema da empresa INTECO (fls. 452 e 614).

Quanto à remessa de documentos a esta Corte verifico que a data da publicação do extrato do Termo Aditivo n. 3/2016 se deu em 20/1/2017 (fl. 467 e 629) e a data da efetiva remessa ocorreu em 3/4/2017 (fl. 447), portanto **intempestivo,** em desacordo com o prazo estabelecido no Capítulo III, Seção I, item 1.2.2., A, da Instrução Normativa nº 35/2011(vigente à época), que determina ser o prazo de remessa de *"até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do termo aditivo"*.

O **Termo Aditivo n. 4/2017** teve por objeto a prorrogação de prazo da vigência contratual, até a data de 28/07/2017, o prazo previsto na cláusula quarta parágrafo único do Contrato Administrativo n. 010/2014, a contar de seu vencimento 28/03/2017. Com a prorrogação, o valor aditivado foi de R$ 86.800,00 (oitenta e seis mil e oitocentos reais), ficando o valor total do contrato em R$ 941.400,000 (novecentos e quarenta e um mil e quatrocentos reais), conforme cláusula terceira (fls. 488 e 656).

A justificativa do presente Termo Aditivo n. 4 trata-se de aditivo de prazo a tal solicitação se faz necessária em virtude das necessidades da continuidade do presente serviço, (fl. 643).

Quanto à remessa de documentos a esta Corte verifico que a data da publicação do extrato do Termo Aditivo n. 4/2017 se deu em 18/4/2017 (fl. 493) e a data da efetiva remessa ocorreu em 19/5/2017 (fl. 483), portanto, **tempestivo**, de acordo com as disposições da Resolução TC/MS nº 54/2016 (vigente à época).

B – DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Com relação à execução financeira, verifico que o seu resumo foi apresentado pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ICE) nos seguintes moldes (pç. 64 , fls. 1520-1531):

VALOR DO CONTRATO (CT)	R$ 290.400,00
TERMO ADITIVO N. 1	R$ 260.400,00
TERMO ADITIVO N. 2	R$ 238.700,00

TERMO ADITIVO N. 3	R$ 65.100,00
TERMO ADITIVO N. 4	R$ 86.800,00
VALOR FINAL	**R$ 941.400,00**
SALDO EMPENHADO	**R$ 892.575,00**
TOTAL LIQUIDADO	**R$ 744.220,00**
TOTAL PAGO (soma das Notas Fiscais)	**R$ 724.700,00**

Com amparo da planilha acima, constato a desarmonia entre os documentos da despesa (notas de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento), tendo em vista que o gestor contratou o valor final de R$ 941.400,00, empenhou R$ 892.575,00, liquidou R$ 744.220,00 e pagou R$ 724.700,00. Com isso, verifico a existência de saldo de empenho não anulado no valor de R$ 148.355,00, bem como despesas liquidadas e, aparentemente, não pagas, na ordem de R$ 19.520,00.

Assim, a rigor do art. 38, da Lei (federal) 4.320/64, a realização de empenho compromete determinada dotação orçamentária, uma vez que há a dedicação exclusiva de recursos para o pagamento do objeto contratado, cuja ausência da respectiva anulação dos saldos remanescentes impede que tais recursos retornem ao orçamento do município.

Não obstante, há diferença entre o total de despesas liquidadas (R$ 744.220,00) com o valor que efetivamente foi pago à empresa contratada (R$ 724.700,00), evidenciando a **falta de COMPROVANTE de pagamento da quantia de R$ 19.520,00** em relação aos valores registrados nas notas fiscais, em desacordo com as disposições da Cláusula 3ª, § 1º, do Contrato Administrativo nº 10/2014 (fl. 251) e do art. 64, *caput,* da Lei (federal) 4.320/64.

Outrossim, sobreveio informação nos autos de que o termo de encerramento do Contrato Administrativo nº 10/2014 não fora elaborado, sob a justificativa de que *"(...) não fora efetuado o termo de encerramento do referido contrato devido à falta de pagamento das últimas notas fiscais, devido ao não cumprimento da entrega SICOM 2016."* (pç. 63 fl. 546)

Conforme afirmação acima transcrita, algumas notas fiscais, devidamente datadas e assinadas com carimbo de recebimento, não foram pagas ao contratado, o que guarda relação com as diferenças registradas nos documentos de despesa.

Entretanto, a justificativa do gestor não é clara o suficiente quanto aos motivos pelos quais deixou de efetuar os pagamentos das ultimas notas fiscais, sendo que o Sistema de Acompanhamento de Contas Municipais (SICOM) presta-se ao envio de informações e documentos, ao Tribunal de Contas, relativos ao PPA, LDO, LOA, Contas de Gestão, Balanços, Balancetes, Licitações e Contratos do Município, entre outros, pelos jurisdicionados.

Significa dizer que a falta de remessa ou entrega de informações pelo SICOM nada implica ou justifica a ausência de pagamentos de serviços devidamente liquidados.

Nesse contexto, as irregularidades retro destacadas configuram infração passível de multa, conforme já deliberado nesta Corte:

> EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – FALTA DE PAGAMENTO DE VALORES APURADOS EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE DESPESAS – FALTA DE ANULAÇÃO DO SALDO DO EMPENHO – IRREGULARIDADE – MULTA.
> **A falta de pagamento da totalidade dos valores apurados em sede de liquidação de despesas e a falta de anulação do saldo do empenho tornam a execução financeira irregular e ensejam a aplicação de multa aos responsáveis.** (TCE/MS – AC01 2457/2017 – TC/24609/2012 – 1ª Câmara. Relator: Cons. Ronaldo Chadid. Data de Julgamento: 6/6/2017)

Quanto ao apontamento de intempestividade na remessa de documentos referentes à execução contratual, observo que tal documentação somente foi juntada aos autos, inclusive incompleta, após a realização da inspeção *in loco* pela equipe de auditores da 1ª Inspetoria de Controle Externo (pç. 63, fls. 540-1519).

Assim, verifico que não houve atendimento quanto ao prazo para remessa da mencionada documentação, previsto nos termos dispositivos do Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, A.2, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 (vigente na época), motivo pelo qual a imposição de multa ao jurisdicionado, neste caso, é medida que se impõe.

Ante o exposto, acompanho, em parte, os posicionamentos da 1ª ICE e do Ministério Público de Contas e **decido** no sentido de:

I - declarar, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, **a regularidade** das **formalizações dos 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 10/2014,** celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa Inteco Tecnologia Informática Coxim Ltda.;

II - declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **a irregularidade da execução financeira e orçamentária** do Contrato Administrativo n. 10/2014, tendo em vista a falta de emissão de nota de anulação de empenho no valor de R$ 148.355,00, bem como a falta de comprovação de pagamento das notas fiscais liquidadas, no valor de R$ 19.520,00, em desacordo com o disposto nos arts. 38 e 64, *caput*, ambos da Lei (federal) 4.320/64;

III - aplicar multas ao Sr. Ari Basso, ex Prefeito Municipal de Sidrolândia, pelos motivos e nos valores equivalentes a seguir:

a) 30 (trinta) UFERMS pelas infrações descritas nos termos dispositivos do inciso **II** deste Voto, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput*, IV e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;

b) 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva, ao Tribunal, dos documentos referentes à formalização dos Termos Aditivos nº 1, 2 e 3, e da execução contratual, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e **46** da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;

IV - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno.

V- intimar os interessados acerca do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012 e no art. 99 do RITC/MS (Resolução n. 98, de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 12 de maio de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

PBC/JLRS